

vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 296675 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2000/0142166-2 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 20/08/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23/09/2002, p. 367.

Seguindo a orientação do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, em recente decisão, manteve o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. A Lei n.º 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A parte autora possui direito à indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época do pagamento. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 5. Mantidos os critérios adotados na sentença de primeiro grau no que diz respeito ao valor da indenização. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70029496163, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2009)

Por fim, na esteira dessas decisões, o STJ, em julgado de poucos meses, firmou entendimento de que os juros moratórios são devidos desde a citação.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 998663 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0007977-5 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/11/2008.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a Ação para condenar a acionada no pagamento do complemento da indenização, até o montante de 40 salários mínimos da época do pagamento, referente a seguro **DPVAT**, cujo valor, com incidência de correção monetária e juros legais desde a citação, deverá ser apurado por simples cálculo da secretaria, que integrará a sentença, tornando líquida a obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 21 de maio de 2009

Bel. Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito